

ANÁLISE DOS SUBSÍDIOS RECEBIDOS

Em virtude da realização da **Consulta Pública nº 010/2007**, constante do **Processo Nº 2007-0.242.310-2**, seguem os esclarecimentos solicitados pelas **EMPRESAS BANCO VR S/A, SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA E SUPER VALE ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA.:**

BANCO VR S/A:

1) A Clausula Sexta do Anexo V- Minuta de contrato contém mecanismo de pagamento não aplicável ao contrato, uma vez que na realização dos serviços que serão prestados pela futura contratada, o adimplemento se caracteriza pela recarga de créditos nos cartões dos funcionários, de acordo com valores informados pela própria Administração. Não há, portanto, medições a serem efetuadas, porque as quantidades e valores já estão devidamente definidos. A medição de serviços executados para consequentes pagamentos é sistemática que se aplica com peculiar propriedade às obras de construção civil. Desta forma, o edital melhor se ajustará ao objeto que a Administração pretende contratar se contiver previsão de pagamento em números de dias a ser estipulado pela contratante, contados da data de adimplemento de cada parcela, observado o disposto no artigo 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei 8.666/93 e a relação de equilíbrio entre preço (taxa de administração) e prazo para recebimento dos valores previamente disponibilizados aos usuários pela contratada.

Resposta: Será analisada a possibilidade de conter a previsão de pagamento em número de dias.

2) O item 7.1.4 da Cláusula sétima da minuta de contrato estabelece que os pagamentos do valor correspondente aos créditos a serem consignados nos cartões dos usuários, serão efetuados por meio de crédito em conta corrente junto ao Banco Brasileiro de descontos – BRADESCO, ou seja, exigindo que a empresa que vier a ser contratada tenha conta nesta Instituição. Considerando que na legislação federal de regência do certame, lei nº 10.520/02 e Lei 8.666/93, não existe previsão de que os pagamentos ao contratado sejam feitos em entidade de escolha da contratante, impõe-se a alteração do item pré-citado, para adequá-lo ao permissivo legal.

Resposta: A Clausula será mantida, sendo esta inclusive, empregada nas Minutas Padrões da Pasta.

3) Para que as interessadas possam avaliar adequadamente o negócio a ser estabelecido entre a Prefeitura e a futura contratada, o instrumento deverá permitir que se conheça:

- a) Número de funcionários que receberão o benefício;**
- b) Valor mensal do benefício individual a ser creditado.**

a) No momento da publicação do Edital será informado o número estimado de funcionários que receberão o benefício, nos termos da legislação que regerá a matéria.

b) Tal informação será contemplada no Edital, nos termos da legislação que regerá a matéria.

SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA:

1 – Item 10.1.9) Certidão de registro e de quitação da licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) expedida(s) pelo Conselho Regional de Nutrição de sua jurisdição da Sede bem como do local da prestação dos serviços, neste caso São Paulo, conforme resolução 378/05 do Conselho Federal de Nutricionistas.

O fundamento desta exigência está na Resolução do CFN nº 378/2005:

Artigo 2º - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

Parag. 1º - Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

VII – as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT.

- **Comprovação de aptidão, mediante 03 (três) atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, emitidos em papel timbrado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, devidamente averbados pelo Conselho Regional de Nutrição de sua jurisdição;**

O fundamento desta exigência está na Artigo 30, parágrafo 1º da Lei 8.666/93:

“A comprovação da aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...).”

- **Comprovação de que possui inscrição no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.**

O fundamento desta exigência está no Artigo 8º - Portaria 03/02 PAT:

Artigo 8º - Portaria 03/02 PAT - Para execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam registradas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes.

Resposta: Será consultado o órgão responsável quanto às propostas formuladas e analisadas posteriormente pela Pasta.

2) - 10.1.10) Declaração formal de que possui, no mínimo, xxxxx estabelecimentos cadastrados na modalidade alimentação, tais como hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, casas de carnes e outros do gênero, na Região Metropolitana de São Paulo, acompanhada de relação com a identificação (Razão Social, nome de fantasia, endereço, telefone, representantes, etc) dos estabelecimentos credenciados pela licitante.

No caso do Pregão, a relação com a rede de estabelecimentos credenciados deverá ser apresentada juntamente com a proposta (envelope proposta comercial) e não no envelope habilitação, tal exigência está fundamentada na lei do Pregão, como podemos ver abaixo:

Artigo 4º, inciso X, Lei 10.520/02:

"X - para juízo e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Como visto acima, para condição de julgamento da proposta precisamos também analisar os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade dos serviços a serem prestados e é indubitável que a qualidade quantitativa/qualitativa da rede credenciada da empresa são inerentes a prestação do serviço, pois sem a rede credenciada mínima para o atendimento de todos os usuários (em suas diversas localidades), não há execução dos serviços (a rede é a necessidade para execução plena dos serviços).

A exigência de rede credenciada deverá obedecer dois critérios mínimos:

Qualitativo:	Quantitativo:
Cartão Alimentação: hipermercados, supermercados, mercearias, padarias, frutarias, peixarias.	Compatível com a localidade da prestação dos serviços e com o número de usuários.

Respostas: Será analisada a questão. Preliminarmente entendemos que a declaração do item 10.1.10 deverá ser apresentada no envelope de habilitação, eis que a redação do artigo 4º inciso X da Lei Federal 10.520/02 estabelece que para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, não havendo necessidade de contemplar na proposta tal declaração. Referida declaração constitui uma das exigências do Edital, assim como as demais elencadas no item 10.

Na modalidade pregão o critério de julgamento é o menor preço, como emana a legislação em vigor. Evidentemente que a licitante vencedora será aquela que apresentar o menor preço e atender as exigências contempladas no edital.

3) Item 10.1.11) Cálculo demonstrando a boa situação financeira da licitante em conformidade com o balanço apresentado, comprovado o atendimento dos seguintes índices.

Liquidez Geral

(AC + RPL) : (PC + ELP) maior ou igual a 1,00

Liquidez Corrente

(AC : PC) maior ou igual a 1,00

Grau de Endividamento

(PC+ELP) : (AT) menor ou igual a 0,85

Onde:

AC – Ativo Circulante

PC – Passivo Circulante

RPL – Realizável a Longo Prazo

ELP – Exigível a Longo Prazo

AT – Ativo Total

A demonstração dos índices financeiros das empresas licitantes são critérios de extrema relevância para a apuração da “BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA” e conseqüentemente o atendimento pleno do objeto da contratação.

Os quocientes dos índices acima descritos são os que refletem a realidade econômico financeira das empresas operadoras no Sistema de Refeição/Alimentação convênio, e também os índices usuais em todos os bons editais de licitações ocorridas em diversos órgãos no estado de São Paulo.

Resposta: Será analisada a proposta suscitada e inserido os índices de liquidez nos termos a serem estabelecidos pela Pasta.

SUPER VALE ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA:

- **Custo unitário único do cartão (plástico): R\$ 2,00;**
- **Taxa mensal de manutenção por cartão R\$ 3,00;**
- **Prazo para entrega do cartão codificado: 30 dias após recebimento da relação dos beneficiários, e no mesmo prazo será entregue a lista dos fornecedores credenciados na grande São Paulo;**
- **Fechamentos em data determinada pela secretaria;**
- **Beneficiário recebe comprovante no ato da compra;**
- **Gestão em plataforma Web, onde a secretaria poderá a qualquer momento acessar, gerar relatórios etc;**
- **O cartão acumula saldos;**
- **Consultas de saldos 24 horas: internet ou telefone;**
- **Pagamento dias 1º do mês subsequente ao fechamento;**
- **O cartão Super Vale processa, administra transações através cartão eletrônico do tipo magnético;**
- **Possibilidade da existência de mais de uma administradora;**

Resposta: As sugestões serão analisadas, pois propõe detalhes técnicos atinentes a execução do objeto.